



Abadiânia - Vara Criminal

PRAÇA DA MATRIZ, QD. 60, LT. 6, s/n - CENTRO - ABADIÂNIA - GO - 72.940-000 - TELEFONE: (62) 3343-1209

e-mail: comarcadeabadiania@tjgo.jus.br

0298412-65.2014.8.09.0001

\$(processo.poloativo.nome)

Jonathan De Freitas Cunha

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Penal** proposta em desfavor de **OTÁVIO DA SILVA TEODÓZIO, JONATHAN DE FREITAS CUNHA, ALAN DA SILVA FERREIRA e RENATO LOPE CUNHA**, pela suposta prática dos tipos penais descritos nos arts. 155, §4º, incs. II e IV; e art. 288, caput, todos do CP.

Os fatos se deram em 25/07/2014.

A denúncia foi recebida em 13/08/2014.

Com vistas, o presentante do Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual (evento 49).

É o que se necessita relatar. DECIDO.

Inicialmente, pontuo que na Prescrição Punitiva Virtual se concentra em prever o reconhecimento da prescrição retroativa, em caráter excepcional, com base **na pena mínima aplicada**, observando – se todo o contexto favorável ao réu, através da dosimetria da pena.

Não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tratou do tema na Súmula 438, ao afirmar: *“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”*.

O entendimento sumulado pela Corte da Cidadania revela que prevalece a tese no sentido de que a prescrição virtual/antecipada é indevida, na medida em que não encontra previsão no Código Penal como causa excludente da punibilidade, bem como violaria o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena.

Nada obstante, ainda que não se possa reconhecer tecnicamente a chamada prescrição virtual, em perspectiva, antecipada ou por prognose, como espécie de prescrição (causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal), o fato de se antever o reconhecimento da prescrição retroativa no futuro pela projeção da pena em concreto no caso de condenação, pode implicar **na ausência de interesse de agir/utilidade da ação penal**. Neste caso, não haveria tecnicamente extinção da punibilidade pela prescrição, mas rejeição da denúncia por ausência de condição da ação penal (art. 395, inciso II, do CPP).





denúncia por ausência de condição da ação penal (art. 395, inciso II, do CPP).

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

“Denomina-se prescrição virtual (antecipada, ou em perspectiva) aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação. Levando-se em conta os requisitos pessoais do agente e também as circunstâncias componentes da infração penal, tem o juiz, por sua experiência e pelos inúmeros julgados semelhantes, a noção de que será produzida uma instrução inútil, visto que, ainda que seja o acusado condenado, pela pena concretamente fixada, no futuro, terá ocorrido a prescrição retroativa”.

Diante da definição trazida por Guilherme de Souza Nucci, verifica-se que é fundamental para a prescrição virtual a prescrição retroativa e a utilidade do processo penal.

Nos ensinamentos de Cleber Masson, a prescrição virtual, projetada, antecipada, prognostical ou retroativa em perspectiva “*trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial. Decreta-se a extinção da punibilidade com fundamento na perspectiva de que, mesmo na hipótese de eventual condenação, inevitavelmente ocorrerá a prescrição retroativa*”[1].

É verdade que a Lei Federal nº 12.234/2010, ao afastar a aplicação da prescrição retroativa entre a data do fato e do recebimento da denúncia ou queixa, reduziu substancialmente a utilidade da aplicação do instituto da prescrição virtual.

Inexistindo prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa, torna-se impossível impedir a instauração de processo criminal, se não houver sido consumada a prescrição em abstrato. Afinal, não se pode, de início, afirmar que a instrução não será cumprida em prazo hábil para evitar a prescrição retroativa.

O doutrinador Cleber Masson adverte, entretanto, que mesmo os que aceitam essa construção científica devem aplicá-la à luz do bom senso. Segue, em sua obra, ensinando que “*em verdade, só há falar nessa espécie de prescrição quando, exclusivamente, a pena máxima, ou algo de muito próximo, seria capaz de evitar a extinção da punibilidade*”.

Ultrapassado esse introito, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, a denúncia foi recebida em 13/08/2014.

Pois bem.

Em relação ao crime do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, é prevista pena de reclusão de dois a oito anos, e multa. Já o crime previsto no art. 288, *caput*, do CP é punido com reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.



ou algo de muito próximo, seria capaz de evitar a extinção da punibilidade”.

Ultrapassado esse introito, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, a denúncia foi recebida em 13/08/2014.

Pois bem.

Em relação ao crime do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, é prevista pena de reclusão de dois a oito anos, e multa. Já o crime previsto no art. 288, *caput*, do CP é punido com reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Nota-se que a pena do acusado varia de 1 (um) a 8 (oito) anos, sendo os réus, primários e de bons antecedentes, conforme certidões juntadas no evento 22.

Em sendo assim, em caso de eventual condenação, a pena aplicada durante a fase de dosimetria não será alta, devendo ser fixada em patamar do mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos e multa para o crime previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV; e de 1 (um) ano, para o crime previsto no artigo 288, ambos do CP, de modo que, por força do artigo 109, inciso V, do Código Penal, aplica-se, a cada delito, o lapso prescricional de **04 (quatro) anos**.

A contagem do prazo em perspectiva se dá da publicação da sentença transitada em julgado para a acusação até o oferecimento da denúncia.

Acaso, e no cenário mais favorável à pretensão punitiva, a sentença condenatória, transitada em julgada para a acusação, fosse publicada nesta data, 27/05/2022, tendo a denúncia sido recebida em 13/08/2014, tem-se que há ultrapassado o lapso de quase 8 anos.

Assim, tenho que merece reconhecimento o reconhecimento da prescrição virtual, pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, **DECLARO** extinta a punibilidade do autor do fato, **OTÁVIO DA SILVA TEODÓZIO, JONATHAN DE FREITAS CUNHA, ALAN DA SILVA FERREIRA e RENATO LOPE CUNHA**, por ter-se operado a prescrição em relação aos fatos descritos no presente processo, espeque nos artigos 107, inciso IV do Código Penal.

Aplico ao caso o enunciado n. 105, do FONAJE que versa acerca da desnecessidade a intimação pessoal do suposto autor do fato[2].

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abadiânia, data registrada pelo sistema.

Fernando Augusto Chacha de Rezende
Juiz de Direito em substituição automática

[1] MASSON, Cleber – Direito Penal: parte geral (art. 1º a 120) – v.1 / Cleber Masson. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 – p. 835

[2] ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade. (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).